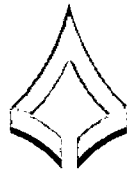




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



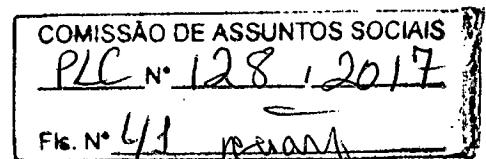
PARECER N.º 03 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 128, de 2017, que autoriza a
representação judicial e extrajudicial de
agentes públicos pela Procuradoria-Geral
do Distrito Federal e dá outras
providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DELMASSO

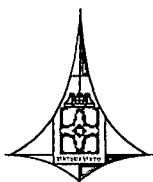
I – RELATÓRIO



Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais, através da mensagem 274/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2017, que autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

Dispõe no art. 1º da proposição que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

O art. 2º estabelece que para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se agentes públicos: o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, os Secretários de Estado do Distrito Federal e as autoridades equiparadas, os dirigentes das autarquias e das fundações do Distrito Federal, os titulares de cargos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



de natureza especial ou equivalentes no âmbito da administração pública direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por atos praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares de cargos de natureza política, cargos de natureza especial ou cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores, desde que em razão de atos praticados no exercício das respectivas atribuições.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que a representação de que trata o artigo 1º pode ser estendida, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, a servidor público, cujo ato objeto do procedimento judicial ou extrajudicial tenha relação direta com o praticado por qualquer dos agentes públicos listados neste artigo.

É proposto no art. 3º que o exercício da representação de agentes públicos distritais de que trata esta Lei Complementar depende de prévia autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante solicitação formal do interessado, na qual demonstre a plausibilidade da licitude do ato.

Diz no art. 4º que a representação de que trata esta Lei Complementar deve ser indeferida ou revogada quando ficar configurada qualquer das seguintes situações: a plausibilidade da licitude do ato não ficar demonstrada; o ato objeto do pedido de representação tiver sido praticado; a ilicitude do ato questionado for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; a representação do agente público tiver que ser realizada em ação judicial na qual o Distrito Federal ou qualquer de suas autarquias ou fundações ocupe posição contrária à do agente público; a representação do agente público tiver que ser realizada em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito de qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações do Poder Executivo do Distrito Federal; o agente público pretender reparação de natureza econômica; e a representação do agente público tiver que ocorrer simultaneamente à realizada por advogado privado.

É tratado no art. 5º que a consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016. ◊

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 128/2017
Fls. Nº 42 (Rev.)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Fica estabelecido no art. 6º que cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício das atribuições de consultoria e assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

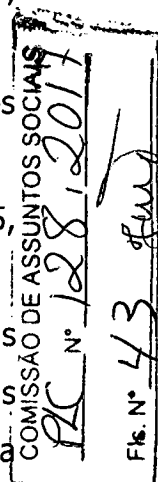
Fica estabelecido, também em seus parágrafos que quando, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, não for designado consultor jurídico, deverá ser escolhido bacharel em Direito, a ser nomeado no cargo de assistente jurídico, para o exercício das atribuições de assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação técnica, administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Cabe ao assistente jurídico, além do exercício das atribuições típicas de assessoramento jurídico, a formulação das consultas, a pedido do titular do órgão, autarquia ou fundação em que estiver atuando, para serem submetidas à consultoria jurídica, observado o disposto no art. 5º. Para o exercício da consultoria jurídica e da assistência jurídica de que trata este artigo, o consultor e o assistente contam com o apoio e a subordinação técnica da estrutura administrativa das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos do órgão, autarquia ou fundação em que esteja atuando.

O art. 7º trata das alterações dos incisos XIV e XXIV do artigo 4º; do *caput* e o § 4º do artigo 5º; do inciso XXIX do artigo 6º; do *caput* e os §§ 1º a 7º do artigo 10; e dos artigos 29 e 34 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passando a vigorar com novas redações.

Já o art. 8º visa acrescentar os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L e os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

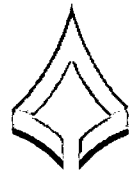
O art. 9º dispõe que os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passam a vigorar com novas redações.

O art. 10 estabelece que os atuais cargos de chefia das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos dos órgãos, das autarquias e das fundações do Distrito Federal passam a compor a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. ◊





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que a criação e o desmembramento de órgãos, autarquias ou fundações após a publicação desta Lei Complementar impõem a criação de cargo de natureza especial na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, em nível idêntico aos existentes, para a finalidade disposta no art. 6º.

Por fim, o art. 11 diz que a implementação das disposições desta lei não implica aumento de despesa.

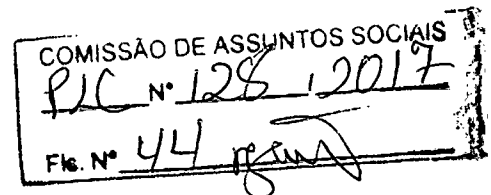
Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em sentido contrário e, em especial, o inciso XI do art. 4º; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º; os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30 e 38, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; e os incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda aditiva de autoria do Poder Executivo ao projeto, através da mensagem nº 283/2017.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 64, § 1º, I, do Regimento Interno, estabelece que compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas aos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Poder Executivo.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Conforme consta em sua exposição de motivos, a proposição em análise visa autorizar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal a realizar a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos distritais quanto a atos praticados no exercício das respectivas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, em atendimento ao interesse público, quando demonstrada a plausibilidade da licitude do ato.

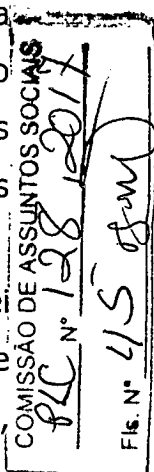
Além dessa importante implementação, a proposição torna efetiva a atribuição dos procuradores para exercer privativamente a consultoria jurídica dos órgãos, autarquias e fundações públicas distritais e promove alterações na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, promovendo a modernização da legislação que rege o funcionamento desta Casa Jurídica.

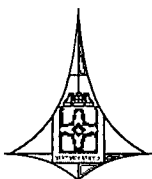
Ocorre que a personificação do ente público para a prática dos atos administrativos ocorre não apenas nas pessoas do Governador e dos Secretários de Estado, mas também nas pessoas dos diversos agentes públicos que integram a estrutura do complexo administrativo distrital. Com efeito, servidores públicos que ocupam os mais diversos cargos de provimento precário ou efetivo, dos mais distintos patamares hierárquicos atuam diuturnamente na consecução do interesse público, praticando, para tanto, atos que, não raras vezes, acabam questionados judicial ou extrajudicialmente.

É a partir dessa premissa que a proposição visa a autorizar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo mesmo ato normativo, garanta maior segurança jurídica aos agentes públicos incumbidos do mister institucional de, personificando o Estado, praticar atos administrativos que concretizam o genuíno interesse público.

Por fim, o projeto de lei complementar promove uma revisão geral na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, revogando alguns dispositivos e alterando a redação de outros, com o objetivo de modernizar a estrutura orgânica, conformando-a à realidade institucional.

Foi apresentada uma emenda aditiva de autoria do Poder Executivo ao projeto, através da mensagem nº 283/2017. Ø





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A emenda aditiva nº 01 altera o art. 7º do referido projeto de lei complementar, dando nova redação ao art. 34 da Lei Complementar nº 395/2001. Altera, também, a redação do art. 11 da referida proposição.

Justifica o Poder Executivo através da mensagem nº 283/2017-GAG, que a alteração solicitada se dá para melhor adequação do Projeto de Lei Complementar.

Foram apresentadas 04 emendas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo três delas de autoria do deputado Professor Israel Batista e uma dos deputados Júlio Cesar e Wellington Luiz.

Por fim, este relator apresenta emenda aditiva com o objetivo de incluir os Administradores Regionais na lista de agentes públicos para a autorização de exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 128, de 2017 na forma da emenda aditiva nº 06**, pelo **acatamento** da emenda aditiva nº 01 apresentada pelo Poder Executivo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator

